



Número: **0000455-28.2023.8.17.2970**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **01/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.480.822,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CIAVE ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)		Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))	
EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)		Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))	
COLETIVIDADE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
132756924	11/05/2023 13:55	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385

Processo nº **0000455-28.2023.8.17.2970**

REQUERENTE: CIAVE ALIMENTOS LTDA, EUZÉBIO JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COLETIVIDADE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial proposto por Ciave Alimentos Ltda (“CIAVE”) e Euzébio José de Oliveira (“Euzébio”), conjuntamente denominados “GRUPO CIAVE”.

Aduzem que o requerente “EUZÉBIO” iniciou suas atividades no ano de 1982, empreendendo no ramo da avicultura, criando e comercializando aves. E que, o negócio que começou de modo bastante incipiente, prosperou em razão da qualidade dos serviços ofertados no mercado local, fazendo com que rapidamente contasse com inúmeros clientes e considerável volume de vendas.

Explicam que, após 23 anos de atividade, exclusiva de criação e comercialização de aves, o requerente “EUZÉBIO”, já consolidado no mercado, resolveu expandir sua atuação com a criação da “CIAVE” outra requerente, que foi fundada no ano de 2005, para atuar no mercado de varejo, tendo como objeto social a comercialização de produtos alimentícios em geral, bebidas, hortifrutí, artigos de papelaria, higiene e limpeza.

Assim, relatam que com o desenvolvimento e expansão das atividades empresariais da “CIAVE”, o requerente “EUZÉBIO” percebeu a oportunidade de inserir no mix de produtos ofertados aos clientes, hortaliças e outros produtos da terra frescos, que naquele período eram adquiridos de fornecedores situados em localidades distantes, o que dificultava a logística de entrega e interferia negativamente na qualidade de itens perecíveis.

Asseveram que no ano de 2013 o requerente “EUZÉBIO” deu início a sua trajetória como Produtor Rural, em uma propriedade rural situada no distrito de Bonança na comarca de Moreno/PE, onde passou a cultivar frutas e hortaliças para fornecimento exclusivo à “CIAVE”, de maneira que as atividades dos requerentes estão intrinsecamente ligadas.



Acrescentam que, os investimentos realizados ao longo dos anos propiciaram a expansão do cultivo, de maneira que atualmente são produzidos diversos itens, a exemplo de manga, mamão, acerola, limão, pimenta, feijão verde, milho, acelga, alface, couve-flor, batata doce, coentro, cebolinho e outros, todos voltados, exclusivamente, a atender a demanda da “CIAVE”.

Complementam que, no ano de 2015 com o intuito de modernizar e oferecer mais conforto para os seus clientes, o “GRUPO CIAVE” deu início a um projeto de expansão do estabelecimento comercial de sua loja situada no centro comercial da Cidade de Moreno/PE, realizando diversas melhorias em sua sede, entre elas a climatização, aquisição de área para estacionamento, instalação de modernos caixas de atendimento e lanchonete, possibilitando receber maior número de clientes, com expectativa de aumento de sua receita operacional, cujas melhorias foram concluídas no ano de 2019.

Explicam que atualmente o “GRUPO CIAVE” conta com cerca de 70 funcionários diretos alocados no estabelecimento comercial da “CIAVE”, além de gerarem inúmeros outros empregos indiretos através de prestadores de serviço e fornecedores que estão ligados à sua atividade empresarial.

Informam que os requerentes constituem o mesmo grupo econômico de fato, pois possuem estreita ligação e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, além de identidade de credores, de contadores e até os mesmos administradores e sócios, de modo que o requerente “EUZÉBIO” é simultaneamente fornecedor de produtos agrícolas, credor e sócio administrador da requerente “CIAVE ALIMENTOS.”

Além disso, mencionam as diversas razões que levaram à sua crise econômico-financeira, citando aspectos macroeconômicos, a pandemia da Covid-19, bem como elevados investimentos realizados para ampliação da estrutura de sua sede, cujos recursos foram obtidos através de empréstimos bancários, que culminaram na redução das margens de lucros acarretando um engessamento no fluxo de caixa.

Todavia, explicam que apesar dos percalços, o “GRUPO CIAVE”, vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos da crise econômico-financeira.

Lado outro, requereram o diferimento do recolhimento das custas processuais, mediante pagamento ao final do processo, ou alternativamente a redução do valor das custas iniciais em 50% com o pagamento em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Em Id 130101483, foi deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) prestações mensais.

Em Id 130978058, foi acostado o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais no valor de R\$ 6.433,14 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos).



Em Id 131494349, foi determinada a emenda à petição inicial, bem como a intimação dos requerentes para promoverem a alteração do polo ativo da demanda, fazendo constar, no lugar da pessoa física, a MEI de titularidade do Sr. Euzébio José de Oliveira, identificada através de documentações juntadas à exordial.

Em Id 132544392, os requerentes acostaram diversos documentos em cumprimento ao despacho de Id 131494349.

É o que importa relatar.

Passo à decisão.

Inicialmente, quanto a retificação do polo ativo da demanda, vislumbro que os requerentes pugnaram que fosse adicionada à qualificação do requerente “EUZÉBIO”, a sua inscrição como empresário individual com respectivo número no CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, assim como o número de cadastro perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, passando a constar na exordial os seguintes dados do Requerente: EUZÉBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 397.376.674-68 e no CNPJ/MF sob o nº 49.610.870/0001-71, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26104054699, com domicílio na Rodovia BR-232, S/N, KM 20, Zona Rural, Moreno/PE - CEP: 54800000. Desse modo, acolho as informações dadas pelo requerente, devendo a Diretoria Cível/Secretaria também proceder à alteração dos dados constantes no polo ativo da demanda, no cadastro do PJE.

Ademais, verificando que os Requerentes preenchem as condições necessárias para formular o pedido de recuperação judicial, comprovado os requisitos do artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de CHAVE ALIMENTOS LTDA e EUZEBIO JOSÉ DE OLIVEIRA.**

Por conseguinte **passo às seguintes determinações:**

- a) Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001--26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231--7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.
- b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º



do art. 49 da Lei 11.101/2005;

- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- d) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;
- g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.
- h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;
- i) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;
- j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Por fim, quanto à consolidação substancial, deverá o Administrador Judicial nomeado analisar se as empresas preenchem os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, para que seja apresentado um único Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, bem como a unificação



dos credores em uma única lista, devendo o Administrador informar ao Juízo quando da apresentação do Relatório Inicial de Atividades.

A presente decisão, acompanhada de expediente assinado digitalmente por servidor lotado na Diretoria Cível, valerá como mandado/ofício.

Moreno/PE, 11 de maio de 2023.

ALEXANDRA LOOSE

Juíza de Direito

